

rentes de riscos contratados ao abrigo do disposto no capítulo I, secção 2, n.º 5.º;

- ii) Serão considerados os prémios totais, incluindo o valor das bonificações, líquidos de estornos e anulações e deduzidos os impostos e taxas. Não deverão ser englobados os prémios referentes aos riscos contratados ao abrigo do disposto no capítulo I, secção 2, n.º 5.º;
- iii) O apuramento dos valores será efectuado por seguradora e para cada uma das regiões, agrupadas de acordo com os índices de sinistralidade definidos para a compensação de sinistralidade.

3.º A adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade é facultativa.

4.º As seguradoras que pretendam, em cada ano, aderir ao mecanismo de compensação de sinistralidade deverão manifestar formalmente essa intenção ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), até 31 de Dezembro do ano anterior.

Excepcionalmente, por se tratar do 1.º ano de funcionamento do Sistema, a data limite para aderir ao mecanismo de compensação de sinistralidade, para o ano de 1996, ocorre 30 dias após a publicação da presente portaria.

5.º A adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade será feita globalmente para a totalidade das regiões, ficando as seguradoras obrigadas a efectuar uma contribuição, de acordo com o estipulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 20/96, calculada da seguinte forma:

a) A contribuição corresponderá a uma percentagem do valor dos prémios processados no ramo de seguro em questão e será diferenciada por região:

- i) A contribuição correspondente às regiões A, B e C será equivalente a 7% da totalidade dos prémios processados nestas regiões;
- ii) Na região D, o valor da contribuição será equivalente a 10% da totalidade dos prémios processados na região;
- iii) Relativamente à região E, a contribuição será de 12% da totalidade dos prémios processados na região;

b) O valor dos prémios a considerar para efeitos de cálculo da contribuição definida anteriormente deverá estar em conformidade com o referido no n.º 2.º deste capítulo, na alínea b), subalínea ii).

CAPÍTULO IV

Disposições finais

1.º A tramitação processual, a observar entre o IFADAP e as seguradoras, necessária ao processamento das várias componentes do SIPAC será definida em normativo a emitir pelo IFADAP.

2.º O referido normativo deverá indicar os dados técnicos e estatísticas relativos ao seguro de colheitas que as seguradoras ficam obrigadas a fornecer ao IFADAP, subordinando-se o pagamento das bonificações e da compensação de sinistralidade ao cumprimento prévio daquela obrigação.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 91/96

de 25 de Março

Considerando o disposto no Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro;

Considerando que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, para além de serem utilizados na produção animal, tendem a ocupar um lugar cada vez mais importante na alimentação dos animais de companhia;

Considerando a necessidade de promover uma definição comum dos alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais específicas, a qual deve prever que estes possuam uma composição particular e ou sejam fabricados de acordo com processos especiais;

Considerando que é essencial estabelecer o princípio em função do qual aqueles alimentos possam distinguir-se claramente, pelas suas características e objectivos, tanto dos alimentos correntes como dos alimentos medicamentosos;

Considerando que, para distinguir os alimentos que satisfazem os critérios definidos no presente diploma dos outros alimentos, a designação dos primeiros deve ser acompanhada de «dietético» como único qualificativo;

Considerando que os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos são alimentos cuja composição e preparação devem ser estudadas de modo a responder às necessidades nutricionais específicas das diversas categorias de animais, cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser momentaneamente ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado;

Considerando que qualquer regulamentação sobre alimentos com objectivos nutricionais específicos deve ter como objectivo essencial assegurar a sua qualidade e ingestão com resultados benéficos e que os mesmos não apresentem qualquer risco para a saúde animal ou humana e para o meio ambiente, nem sejam comercializados de forma a induzir em erro o utilizador;

Considerando que a comercialização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos não deve ser sujeita a outras restrições relativas à sua composição, características de fabrico, apresentação ou rotulagem, senão as constantes do presente regulamento;

Considerando que os alimentos dietéticos se destinam a suprir necessidades dos animais cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo esteja alterado ou que se encontrem num estado patológico que exija vigilância médica, pelo que se deve prever a possibilidade de estabelecer regras de rotulagem que recomendem ao utilizador o pedido de parecer prévio de um médico veterinário;

Considerando a necessidade de adoptar uma lista positiva das finalidades previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos indicando a utilização exacta do alimento, as características nutricionais essenciais, as declarações de rotulagem gerais e, quando adequado, as particulares;

Considerando que aquela lista pode ser alterada de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que, para além das disposições já previstas para os alimentos correntes, é necessário prever regras adicionais de rotulagem que devem incluir declaração do teor de determinados constituintes analíticos suplementares que determinam directamente a qualidade e conferem ao alimento as suas propriedades dietéticas;

Considerando que o presente diploma é aplicável sem prejuízo de outras disposições legislativas sobre alimentação dos animais, nomeadamente a legislação aplicável aos alimentos compostos;

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 93/74/CEE, de 13 de Setembro, 94/39/CE, de 25 de Julho, e 95/9/CE, de 7 de Abril, relativas aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos e a uma lista das utilizações previstas para esses alimentos, respectivamente;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, que seja aprovado o Regulamento da Comercialização e Utilização dos Alimentos para Animais com Objectivos Nutricionais Específicos/Dietéticos, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

REGULAMENTO DA COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS COM OBJECTIVOS NUTRICIONAIS ESPECÍFICOS/DIETÉTICOS.

Artigo 1.º

Âmbito da aplicação

1 — O presente Regulamento diz respeito à comercialização e utilização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, também designados como alimentos dietéticos.

2 — Este Regulamento aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação referente a:

- a) Alimentos compostos para animais;
- b) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- c) Substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos para animais;
- d) Comercialização e utilização de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de

compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados em alimentação animal.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do que estabelece este Regulamento entende-se por:

- a) Alimentos para animais — os produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral;
- b) Alimentos compostos para animais — as misturas de produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial, ou de substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou complementares;
- c) Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos — os alimentos compostos que, em virtude da sua composição específica ou do seu processo específico de fabrico, se distinguem nitidamente tanto dos alimentos correntes como dos alimentos definidos no Regulamento do Fabrico, Comercialização e Utilização de Alimentos Medicamentosos para Animais, aprovado pela Portaria n.º 327/90, de 28 de Abril, e se presumem destinados a suprir necessidades nutricionais específicas;
- d) Objectivo nutricional específico — a satisfação das necessidades nutricionais específicas de determinadas categorias de animais de estimação ou de rendimento cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser temporariamente perturbado ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado, podendo, por isso, beneficiar da ingestão de alimentos adequados ao seu estado.

Artigo 3.º

Comercialização

Os alimentos dietéticos só podem ser comercializados nas seguintes condições:

- a) Desde que a sua natureza ou composição seja de molde a que os mesmos sejam adequados ao objectivo nutricional específico a que se destinam;
- b) Não sejam sujeitos a outras restrições de comercialização além das previstas no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Rotulagem

1 — Sem prejuízo das disposições sobre rotulagem previstas no artigo 5.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, devem constar, obrigatoriamente, no espaço reservado

para o efeito, na embalagem, no recipiente ou no rótulo dos alimentos com objectivos nutricionais específicos e em conformidade com o estabelecido na lista de utilizações referida no anexo II ao presente Regulamento, as seguintes indicações:

- a) O qualificativo «dietético» juntamente com a designação do alimento;
- b) A finalidade exacta, ou seja, o objectivo nutricional específico;
- c) A indicação das características nutricionais essenciais do alimento;
- d) As declarações previstas na coluna 4 relativas ao objectivo nutricional específico;
- e) O prazo de utilização recomendado para o alimento;
- f) A menção «Recomenda-se a consulta a um especialista antes da utilização»;
- g) A menção de pedido de parecer prévio a um médico veterinário quando tal estiver previsto.

2 — Para além das indicações referidas no número anterior, podem ser fornecidas indicações suplementares, desde que estejam previstas no anexo II ao presente Regulamento.

3 — A rotulagem dos alimentos dietéticos pode fazer referência a um estado patológico específico, desde que esse estado corresponda ao objectivo nutricional definido na lista de utilizações constante do anexo II ao presente Regulamento.

4 — O disposto na alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, é igualmente aplicável aos alimentos dietéticos para animais, excepto aos destinados a animais de companhia.

5 — O qualificativo «dietético» é reservado exclusivamente para os alimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, em cuja rotulagem e apresentação são proibidos quaisquer outros qualificativos.

6 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, pode ser feita a declaração de alguns ingredientes pelo seu nome específico para justificar as características nutricionais do alimento.

ANEXO I

Condições gerais

1 — Quando forem indicados na coluna 2 da lista constante do anexo II mais de um grupo de características nutricionais para o mesmo objectivo nutricional, assinaladas por «e/ou», o fabricante pode optar por utilizar os grupos de características essenciais alternati-

vamente ou de forma combinada, a fim de conseguir o objectivo nutricional definido na coluna 1 da mesma lista. Para cada opção, as declarações de rotulagem correspondentes são definidas na coluna 4 da referida lista.

2 — Quando for mencionado na coluna 2 ou na coluna 4 da lista constante do anexo II um grupo de aditivos, o/ou os aditivos utilizados devem constar da lista de aditivos autorizados em alimentação animal, aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, como correspondendo à característica essencial especificada.

3 — Quando seja exigida na coluna 4 da lista constante do anexo II a indicação da(s) fonte(s) dos ingredientes ou dos constituintes analíticos, o fabricante deve apresentar uma declaração precisa (por exemplo, com o nome específico do ou dos ingredientes, a espécie animal ou a parte do animal) que permita avaliar a conformidade do alimento com as características nutricionais essenciais correspondentes.

4 — Quando na coluna 4 da lista constante do anexo II seja exigida a declaração de uma substância, também autorizada como aditivo, acompanhada da expressão «total», o teor declarado deve referir-se, conforme adequado, à quantidade naturalmente presente sem qualquer adição ou, por derrogação do Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, à quantidade total de substâncias naturalmente presentes e à quantidade adicionada como aditivo.

5 — As declarações exigidas na coluna 4 da lista constante do anexo II com a indicação «caso adicionado» são obrigatórias sempre que o ingrediente ou o aditivo tenha sido incorporado ou aumentado especificamente para permitir a realização de um objectivo nutricional específico.

6 — As declarações efectuadas em conformidade com a coluna 4 da lista constante do anexo II, no que diz respeito aos constituintes analíticos e aos aditivos, devem ser quantitativas.

7 — O prazo de utilização recomendado indicado na coluna 5 da lista constante do anexo II refere-se a um período durante o qual, normalmente, são conseguidos os objectivos nutricionais propostos. Os fabricantes podem indicar períodos mais precisos dentro dos limites fixados.

8 — Quando um alimento se destine a satisfazer mais de um objectivo nutricional específico, deve obedecer à sequência das entradas correspondentes da lista constante do anexo II.

9 — No caso dos alimentos complementares com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, nas instruções de utilização constantes do rótulo devem ser fornecidos dados sobre o equilíbrio da ração diária.

ANEXO II

Lista das utilizações previstas

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica (1).	Teor reduzido de fósforo e teor restrito de proteína, mas proteína de alta qualidade.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de proteína. - Cálcio. - Fósforo. - Potássio. - Sódio. - Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). 	Inicialmente até seis meses (2).	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Dissolução de cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	<ul style="list-style-type: none"> - Propriedades de acidificação da urina, teor reduzido de magnésio e teor restrito de proteína, mas proteína de elevada qualidade. - Propriedades de acidificação da urina e teor reduzido de magnésio. 	<p>Cães.</p> <p>Gatos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de proteína. - Cálcio. - Fósforo - Sódio. - Magnésio. - Potássio. - Cloretos. - Enxofre. - Substâncias acidificantes da urina. <ul style="list-style-type: none"> - Cálcio. - Fósforo. - Sódio. - Magnésio. - Potássio. - Cloretos. - Enxofre. - Taurina total. - Substâncias acidificantes da urina. 	5 a 12 semanas.	Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.» Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da recorrência de cálculos de estruvite ⁽³⁾ .	<ul style="list-style-type: none"> - Propriedades de acidificação da urina e teor moderado de magnésio. 	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Cálcio. - Fósforo. - Sódio. - Magnésio. - Potássio. - Cloretos. - Enxofre. - Substâncias acidificantes de urina. 	Até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da formação de cálculos de urato.	Teor reduzido de purinas e teor reduzido de proteína, mas proteína de elevada qualidade.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de proteína. 	Até seis meses, mas uso indefinido no caso de perturbações irreversíveis do metabolismo do ácido úrico.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da formação de cálculos de oxalato.	Teor reduzido de cálcio, teor reduzido de vitamina D e propriedades alcalinizantes da urina.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Fósforo. - Cálcio. - Sódio. - Magnésio. - Potássio. - Cloretos. - Enxofre. - Vitamina D total. - Hidroxiprolina. - Substâncias alcalinizantes da urina. 	Até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução da formação de cálculos de cistina.	Teor reduzido de proteína, teor moderado de aminoácidos sulfurados e propriedades alcalinizantes da urina.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Aminoácidos sulfurados totais. - Sódio. - Potássio. - Cloretos. - Enxofre. - Substâncias alcalinizantes da urina. 	Inicialmente até um ano.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Redução das intolerâncias a determinados ingredientes e nutrientes ⁽⁴⁾ .	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) seleccionada(s) de proteínas. <p>e/ou</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) seleccionada(s) de hidratos de carbono. 	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de proteína. - Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). <ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de hidratos de carbono. - Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). 	Três a oito semanas; se os sintomas de intolerância desaparecerem, pode ser usado indefinidamente.	—

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Diminuição das formas agudas de malabsorção.	Teor melhorado de electrólitos e ingredientes de fácil digestão.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. - Sódio. - Potássio. - Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas). 	Uma a duas semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: <ul style="list-style-type: none"> - «Durante os períodos de diarreia aguda e sua convalescença»; - «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Compensação da malabsorção (5).	Ingredientes de fácil digestão e teor reduzido de gordura.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. 	3 a 12 semanas ou toda a vida em caso de insuficiência pancreática crónica.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Apoio à função cardíaca na insuficiência cardíaca crónica.	Teor reduzido de sódio e relação <i>K/Na</i> aumentada.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Sódio. - Potássio. - Magnésio. 	Inicialmente, até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Regulação do aporte de glicose (<i>Diabetes mellitus</i>).	Teor reduzido de hidratos de carbono que liberem rapidamente glicose.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de hidratos de carbono. - Tratamento dos hidratos de carbono, se apropriado. - Amido. - Açúcares totais. - Frutose (se adicionada). - Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados). - Fonte(s) de ácidos gordos de cadeia curta e de cadeia média (se adicionados). 	Inicialmente, até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.	- Proteína de qualidade elevada, teor moderado de proteína, teor reduzido de gordura, teor elevado de ácidos gordos essenciais e teor elevado de hidratos de carbono de fácil digestão.	Cães.	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de proteína. - Teor de ácidos gordos essenciais. - Teor de hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. - Sódio. - Cobre total. 	Inicialmente, até seis meses	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
	- Proteína de elevada qualidade, teor moderado de proteína, teor moderado de gordura e teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de proteína. - Teor de ácidos gordos essenciais. - Sódio. - Cobre total. 		
Regulação do metabolismo lipídico no caso de hiperlipidemia.	Teor reduzido de gordura e teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Cães e gatos.	<ul style="list-style-type: none"> - Teor de ácidos gordos essenciais. - Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados). 	Inicialmente, até dois meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Redução de cobre no fígado.	Teor reduzido de cobre.	Cães.	– Cobre total.	Inicialmente, até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Redução do excesso de peso.	– Baixo teor energético.	Cães e gatos.	– Valor energético (declaração de acordo com o método comunitário).	Até obtenção do peso pretendido.	Indicar no modo de emprego a dose diária recomendada.
Recuperação nutricional, convalescença ⁽⁶⁾ .	– Alto teor energético, forte concentração em nutrientes essenciais e elevada digestibilidade dos nutrientes.	Cães e gatos.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o respectivo tratamento, se adequado. – Valor energético (declaração segundo o método comunitário). – Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> e <i>n-6</i> (se adicionados).	Até ao restabelecimento completo.	No caso dos alimentos cuja apresentação se destine especialmente a administração por sonda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Administração sob vigilância veterinária.»
Apoio à função dérmica em caso de dermatose e de alopecia.	Teor elevado de ácidos gordos essenciais.	Cães e gatos.	– Teor de ácidos gordos essenciais.	Até dois meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização.»
Redução do risco de febre vitular.	– Teor reduzido de cálcio. e/ou – Relação catiões/aníões reduzida.	Vacas leiteiras.	– Cálcio. – Fósforo. – Magnésio. – Cálcio. – Fósforo. – Sódio. – Potássio. – Cloretos. – Enxofre.	Uma a quatro semanas antes do parto.	Indicar no modo de emprego: «Suspender a administração após o parto.»
Redução do risco de cetose ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ .	Ingredientes que contenham fontes de energia glicogénicas.	Vacas leiteiras e ovelhas.	– Ingredientes que contêm fontes de energia glicogénicas. – Propano-1,2 diol (se adicionado como precursor de glucose). – Glicerol (se adicionado como precursor de glucose).	Três a seis semanas após o parto ⁽⁹⁾ . Últimas seis semanas antes do parto e as três primeiras semanas depois do parto ⁽¹⁰⁾ .	—
Redução do risco de tetania (hipomagnesiemia).	Teor elevado de magnésio, hidratos de carbono facilmente disponíveis, teor moderado de proteína e teor reduzido de potássio.	Ruminantes.	– Amido. – Açúcares totais. – Magnésio. – Sódio. – Potássio.	3 a 10 semanas durante os períodos de crescimento rápido das pastagens.	O modo de emprego deve fornecer indicações relativas ao equilíbrio da ração diária, no que respeita à inclusão de fibra e às fontes de energia disponíveis. No caso dos alimentos para ovinos, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para ovelhas em lactação.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Redução do risco de acidose.	Teor reduzido de hidratos de carbono de fácil fermentação e elevada capacidade-tampão.	Ruminantes.	<ul style="list-style-type: none"> - Amido. - Açúcares totais. 	Máximo de dois meses ⁽¹⁾ .	<p>O modo de emprego deve fornecer indicações relativas ao equilíbrio da ração diária, incluindo as fontes de fibra e de hidratos de carbono de fácil fermentação.</p> <p>No caso dos alimentos para vacas leiteiras, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para vacas com elevado rendimento.»</p> <p>No caso dos alimentos para ruminantes de engorda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para...⁽¹²⁾ alimentados de um modo intensivo.»</p>
Estabilização do equilíbrio hídrico e electrolítico.	Predominantemente electrólitos e hidratos de carbono de fácil absorção.	Vitelos, leitões, cordeiros, cabritos e poldros.	<ul style="list-style-type: none"> - Fonte(s) de hidratos de carbono. - Sódio. - Potássio. - Cloretos. 	Um a sete dias (um a três dias de administração de um modo exclusivo).	<p>Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - «Em caso de risco e durante os períodos de anomalias digestivas (diarreia) e convalescença das mesmas»; - «Recomenda-se a consulta a um médico veterinário antes da utilização».
Redução do risco de cálculos urinários.	Teor reduzido de fósforo, teor reduzido de magnésio e propriedades acidificantes da urina.	Ruminantes.	<ul style="list-style-type: none"> - Cálcio. - Fósforo - Sódio. - Magnésio. - Potássio. - Cloretos. - Substâncias acidificantes da urina. 	Até seis semanas.	<p>Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Especialmente para animais jovens alimentados de um modo intensivo.»</p> <p>Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»</p>
Redução das reacções de stress.	<ul style="list-style-type: none"> - Teor elevado de magnésio. <p>e/ou</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ingredientes de fácil digestão. 	Porcos.	<ul style="list-style-type: none"> - Magnésio. - Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. - Teor de ácidos gordos <i>n</i>-3 (se adicionados). 	Um a sete dias.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada.
Estabilização da digestão fisiológica.	<ul style="list-style-type: none"> - Capacidade-tampão reduzida e ingredientes de fácil digestão. 	Leitões.	<ul style="list-style-type: none"> - Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado. - Capacidade-tampão. - Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas). - Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas). 	Duas a quatro semanas.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Em caso de risco de anomalias digestivas durante os períodos destas anomalias e convalescença das mesmas.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
	– Ingredientes de fácil digestão.	Porcos.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas). – Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas).		
Redução do risco de obstipação.	Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal.	Porcas reprodutoras.	– Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal.	10 a 14 dias antes e 10 a 14 dias após o parto.	—
Redução do risco de síndrome de fígado gordo.	Teor calórico reduzido e proporção elevada de energia metabolizável proveniente de lípidos com elevado teor de ácidos gordos poli-insaturados.	Galinhas poedeiras.	– Valor energético (declaração segundo o método comunitário). – Percentagem de energia metabolizável proveniente de lípidos. – Teor de ácidos gordos poli-insaturados.	Até 12 semanas.	—
Compensação da malabsorção.	Teor reduzido de ácidos gordos saturados e teor elevado de vitaminas lipossolúveis.	Aves de capoeira, excluindo gansos e pombos.	– Percentagem de ácidos gordos saturados relativamente aos ácidos gordos totais. – Vitamina A total. – Vitamina D total. – Vitamina E total. – Vitamina K total.	Durante as duas primeiras semanas de vida.	—
Compensação de insuficiências crónicas da função do intestino delgado.	Hidratos de carbono facilmente digeríveis ao nível pré-cecal.	Equídeos ⁽¹³⁾ .	– Fontes de hidratos de carbono, proteínas e gordura de digestibilidade elevada, incluindo o seu tratamento, se adequado.	Inicialmente, até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia, em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização».
Compensação de anomalias digestivas crónicas do intestino grosso.	Fibras de fácil digestão.	Equídeos.	– Fonte(s) de fibras. – Teor de ácidos gordos n-3 (se adicionados).	Inicialmente, até seis meses.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada, bem como a forma como o mesmo deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia, em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»

Objectivo nutricional específico	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Outras disposições
1	2	3	4	5	6
Redução das reacções de <i>stress</i> .	– Ingredientes de fácil digestão.	Equídeos.	– Magnésio. – Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 (se adicionados).	Duas a quatro semanas.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações precisas em que a utilização deste alimento é adequada.
Compensação da perda de electrólitos em caso de sudorese intensa.	Principalmente electrólitos e hidratos de carbono de fácil absorção.	Equídeos.	– Cálcio. – Sódio. – Magnésio. – Potássio. – Cloretos. – Glicose.	Um a três dias.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada. Quando este alimento representar uma parte significativa da ração diária, devem ser dados conselhos quanto aos riscos decorrentes de alterações bruscas da natureza dos alimentos. Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»
Recuperação nutricional, convalescença.	– Elevado teor de nutrientes essenciais e de ingredientes de fácil digestão.	Equídeos.	– Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 e <i>n</i> -6 (se adicionados).	Até à recuperação completa.	Devem ser fornecidas instruções sobre as situações em que a utilização deste alimento é adequada. No caso de alimentos cuja apresentação se destine especialmente a administração por sonda, indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Administração sob vigilância veterinária.»
Apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.	– Teor reduzido de proteína, mas de qualidade elevada, e hidratos de carbono de fácil digestão.	Equídeos.	– Fontes de proteína e de fibras. – Hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado. – Metionina. – Colina. – Teor de ácidos gordos <i>n</i> -3 (se adicionados).	Inicialmente, até seis meses.	Devem ser fornecidas indicações sobre a forma como o alimento deve ser administrado, nomeadamente recomendando múltiplas refeições por dia e em pequena quantidade. Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.»
Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica.	– Teor reduzido de proteína, mas de qualidade elevada, e teor reduzido de fósforo.	Equídeos.	– Fonte(s) de proteína. – Cálcio. – Fósforo. – Potássio. – Magnésio. – Sódio.	Inicialmente, até seis meses.	Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo: «Recomenda-se a consulta de um veterinário antes da utilização ou do prolongamento do período de utilização.» Indicar no modo de emprego: «Água permanentemente disponível.»

(1) Se adequado, o fabricante pode recomendar também a utilização em caso de insuficiência renal aguda.

(2) Se o alimento for recomendado em caso de insuficiência renal aguda, o período de utilização recomendado deve ser de duas a quatro semanas.

(3) No caso dos alimentos para gatos, a menção «doenças do tracto urinário inferior dos felinos» ou «síndrome urológica dos felinos — SUF» pode completar o objectivo nutricional específico.

(4) No caso dos alimentos relativamente aos quais se prevê uma intolerância específica, a referência a esta última poderá substituir a menção «ingredientes e nutrientes».

(5) O fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a referência «insuficiência pancreática exócrina».

(6) Nos alimentos para gatos, o fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a menção «lipidose hepática dos felinos».

(7) O termo «cetose» pode ser substituído por «acetonaemia».

(8) Os fabricantes podem também recomendar a utilização para a recuperação da cetose.

(9) No caso dos alimentos para vacas leiteiras.

(10) No caso dos alimentos para ovelhas.

(11) No caso dos alimentos para vacas leiteiras: «máximo de dois meses desde o início da lactação».

(12) Indicar a categoria de ruminantes visada.

(13) No caso de alimentos cuja apresentação seja especialmente destinada a satisfazer as necessidades de animais muito velhos (ingredientes de fácil ingestão), a indicação da espécie ou categoria de animais deve ser completada com a referência a «animais velhos».